



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728572/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2020
Recorrente OSMÁRIO DE SOUZA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

IRPF. MULTA QUALIFICADA E MULTA AGRAVADA. APLICABILIDADE.

Os percentuais das multas de ofício são estabelecidos em lei. A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, por ação ou omissão, enseja a incidência da multa qualificada.

Tendo em vista que a multa agravada possui caráter objetivo, não comportando interpretações na sua interpretação, salvo exceções, e não tendo o contribuinte apresentado motivos ou provas de força maior, deve ser mantida a penalidade que culminou o agravamento da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por OSMÁRIO DE SOUZA E SILVA, contra o Acórdão n.º 1530.969 de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA (3ª Turma da DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam ser parcialmente procedente a impugnação apresentada, relativo Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“O interessado impugna auto de infração onde foram glosadas as seguintes deduções:

Glosas	2007	2008	2009
Previdência Privada		6.865,00	
Dependentes	3.169,20	3.311,76	5.191,20
Despesas com Instrução	4.712,66	5.184,58	5.417,88
Despesas Médicas	5.955,21	7.999,60	8.823,81
Pensão Judicial	59.030,00	18.000,00	49.140,00
Totais	72.867,07	41.360,94	68.572,89

Foi aplicada multa qualificada porque, de acordo com o relatório fiscal, as deduções sistemáticas não comprovadas em diversos anos comprovam o intuito de fraude na redução da base de cálculo e obtenção de restituições indevidas. O intuito doloso restaria também evidenciado pelo fato do contribuinte ter declarado pagamentos à dentista Maria do Rosário Benício Gonzáles em 2007, a qual não reconheceu a prestação dos serviços nem os pagamentos. Havia também informado pagamentos a esta odontóloga nos anos-calendário 2008 e 2009, que foram oportunamente excluídos em declarações retificadoras.

A multa qualificada foi agravada para 225% porque o contribuinte não atendera intimação para prestar esclarecimentos.

O impugnante argumenta, em síntese, que procurara prorrogar o prazo para entrega dos comprovantes, pois havia sofrido acidente de carro que o transtornara física e

psicologicamente. Pode-se deduzir os dependentes, mesmo que beneficiários da pensão alimentícia, homologada judicialmente. Apresenta o acordo e os recibos firmados pelos beneficiários da pensão. Pede ainda a inclusão de outras despesas não declaradas. Afirma que não teve qualquer intenção dolosa de ocultar o fato gerador, sendo por isso incabível a multa qualificada.

Diante de indícios de inidoneidade no acordo de pensão alimentícia, o interessado foi intimado a apresentar comprovantes bancários do seu efetivo pagamento (fls. 201). Em atendimento, alega, em síntese, que as pensões foram pagas, parte em espécie, parte

por transferências bancárias em diversas ocasiões, e ainda por meio de quitação de contas diversas do seu cônjuge, Paulina Maria Saffe Assunção e Silva, e de Jeane Ferreira Santos, mãe de um dos seus filhos, tais como telefone, luz e aluguel. Apresenta comprovantes destas despesas, extratos bancários e comprovantes de transferências”.

Em seu Recurso Voluntário reitera os argumentos de primeira instância, acrescentando que não teve como atender a fiscalização, em razão de ter ocorrido acidente grave o que impossibilitou o atendimento da solicitação feito à fiscalização.

Diante dos fatos narrados, é relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo, e é de competência desse colegiado.

A decisão de primeira instância verificou o seguinte:

“O impugnante apresenta dois acordos de pensão alimentícia que teriam sido ambos homologados em **setembro de 2008** (fls. 72 e 76): um com a sua esposa, Paulina Maria Saffe Assunção e Silva, da qual estaria separado “de fato”, para pagamento de pensão a esta e a dois filhos, Yago e Filipe; outro, com Jeane Ferreira Santos, para pensão do filho comum, Ricardo. Não há, porém, qualquer elemento que vincule estes acordos com as sentenças homologatórias (75 e 71). Os acordos não contêm registro de protocolo na vara judicial, carimbo de homologação, numeração de folhas, etc. Teria sido estabelecido que os pagamentos ocorreriam no dia 30 de cada mês. Mas os documentos que o impugnante apresenta para comprovar o efetivo pagamento da pensão comprovam as despesas e transferências comuns na vida de um casal. No caso do filho que teve com Jeane Ferreira Santos, afirma que pagou escola, aluguel e demais despesas, inclusive de instrução da própria Jeane, o que não foi suficientemente comprovado nem consta do acordo. Todos estes elementos apenas indicam que não houve qualquer implementação do que teria sido homologado na justiça, sendo antes mais uma prova de que o contribuinte procura ocultar a ocorrência do fato gerador simulando uma situação que não se verifica de fato. A própria dedução em concomitância dos dependentes e da pensão confirmam esta conclusão.

Acrescente-se que em suas declarações o contribuinte declara pensões inconsistentes. Para 2007 (fls. 26), quando não havia qualquer acordo, informa pensão de R\$ 59.030,00 que teria pago ao seu filho Filipe, a Jeane e a sua esposa, Paulina. Não informa qualquer pagamento ao filho Yago. Para 2008 (fls. 32) declara pensão de R\$ 18.000,00 unicamente em favor do seu filho Filipe. Em 2009, não informa na relação de pagamentos (fls. 38) qualquer pensão paga a sua esposa, Paulina. Demonstrado o caráter simulado da pensão, não cabe também admitir a dedução, a este título, de despesas médicas de sua esposa (fls. 108/109), que não é sua dependente, pois apresentou declaração própria.

O intuito de fraude foi suficientemente demonstrado no auto de infração, com a declaração de despesas evidentemente inexistentes, como é o caso das que teriam sido pagas à dentista Maria do Rosário Benício Gonzáles em 2007. As próprias retificadoras dos anos 2008 e 2009 foram entregues no mesmo período em que se desenvolviam investigações fiscais que resultaram no Ato Declaratório Executivo DRE/SDR nº 54 de 30/11/2011, que declarou inidôneos os recibos emitidos por esta profissional. A prática reiterada da irregularidade por si só já basta para revelar o dolo, especialmente quando associada aos valores significativos das restituições obtidas. Justificada, portanto, a qualificação da multa.

Alega o impugnante a existência de despesas não declaradas. Não apresenta, porém, comprovantes, nem se admite a alteração da declaração para reduzir imposto após a notificação do lançamento, como determina o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

De fato, os documentos apresentados pelo recorrente estão com sérias dúvidas de idoneidade. Inexiste no acordo homologado nem a marca da água do poder judiciário daquela jurisdição.]

Assim, as deduções realizadas carecem de comprovações sobre os fatos ocorridos, que por si só são motivos para manter as multas qualificadoras e demais imputações penais, porém, apresentar documentos inidôneos, com intensão de prejudicar o fisco, é justo motivo para qualificar a multa.

Sobre a multa agravada, o recorrente alegou que sofreu sério acidente automobilístico, ficando impossibilitado de apresentar as informações necessárias ao fisco. Nesse sentido, a multa é objetiva, e não comporta interpretações, salvo forte prova em contrário, o que não é o caso dos autos.

Assim, não havendo novas provas, e argumentações com documentos que pudesse dar lastro às alegações do recorrente, mantenho a multa qualificada e também a multa agravada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator